

PARECER Nº 37/2025

PROJETO DE LEI Nº 21/2025

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
RELATOR VEREADOR GILMAR VENDEDOR**

RELATÓRIO

Por meio da proposição em exame, pretende o Sr. Prefeito obter autorização desta Casa Legislativa para celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG operações de crédito até o montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), destinados ao financiamento da construção da 2º Etapa do Hospital polo de Arinos.

Recebida e publicada no quadro de avisos em 9 de abril de 2025, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira, para exame individual.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em exame tem por objetivo autorizar o chefe do Poder Executivo a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG operações de crédito até o montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), destinados ao financiamento da construção da 2º Etapa do Hospital polo de Arinos (Art. 1º).

Como garantia das operações de crédito, fica o Município autorizado a oferecer vinculação das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e

Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, e em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida (Art. 2º).

O artigo 3º do projeto autoriza ainda o chefe do Poder Executivo a constituir o BDMG como seu mandatário, com poderes irrevogáveis e irretratáveis, para receber os recursos junto às fontes pagadoras das receitas de transferência mencionadas no artigo 2º.

O artigo 4º do projeto, por sua vez, autoriza o Município a:

- participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da futura lei;
- aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do BDMG referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento;
- abrir conta bancária vinculada ao contrato de financiamento, no Banco, destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes ao referido contrato; e
- aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Além disso, nos termos do artigo 7º do projeto, fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Na Mensagem Gab/nº 07/2025, que encaminhou a proposição a esta Casa, o Sr. Prefeito argumenta que:

O presente projeto visa viabilizar o financiamento da construção da segunda etapa do Hospital Polo de Arinos, um empreendimento essencial para a ampliação e aprimoramento dos serviços de saúde prestados à nossa população.

Diante da relevância e da urgência dessa iniciativa, propomos que o Chefe do Poder Executivo Municipal seja autorizado a celebrar operações de crédito com o BDMG até o montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), permitindo assim a concretização desse importante avanço na infraestrutura hospitalar do município.

A ampliação do Hospital Polo de Arinos proporcionará maior capacidade de atendimento, melhores condições para os profissionais de saúde e, sobretudo, mais qualidade no serviço de saúde ofertado à população. Este investimento reflete o compromisso da Administração Municipal com a promoção da saúde e do bem-estar dos cidadãos arinenses.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois compete ao Município legislar sobre questão de interesse local, nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa legiferante, tem-se que a matéria em exame é de competência privativa do Prefeito, a quem cabe contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara Municipal, conforme determina o inciso XXIII do artigo 85 da Lei Orgânica.

No plano jurídico-constitucional, cumpre ressaltar que as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de autorização legislativa, estão sujeitas à observância e ao cumprimento das condições e exigências estipuladas na Constituição da República, na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e nas Resoluções n.os 40 e 43, de 2001, do Senado Federal.

É importante destacar que a contratação das operações de crédito com outorga de garantia somente será efetivada após a verificação, por parte do Ministério da Fazenda, do

cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto nos artigos 32 e 40 da referida lei complementar.

Diante dos aspectos aqui apresentados, não encontramos óbices ao prosseguimento da sua tramitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 21, de 2025.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2025.

Vereador GILMAR VENDEDOR
Relator